



PROCESSO Nº : 184.957-3/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
64.209-6/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
199.688-6/2025 (APENSO) – CONTA ANUAIS DE GOVERNO
205.519-8/2025 (APENSO) – CONTA ANUAIS DE GOVERNO
199.954-0/2025 (APENSO) – CONTA ANUAIS DE GOVERNO
64.211-8/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA/MT

GESTOR : JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES – PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 3.476/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA/MT. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES À CONTABILIDADE, PREVIDÊNCIA, RPPS E PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES SANADAS PARCIALMENTE. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO DE DETERMINAÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nortelândia/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas, **Sr. Jossimar José Fernandes**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (Doc. Digital nº 638182/2025), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

JOSSIMAR JOSE FERNANDES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro. A consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º salário, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional registrados no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024, evidencia que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Verificou-se que os valores do resultado financeiro não estão em conformidade com o total do superávit financeiro apresentado no quadro do "superávit/déficit financeiro" do balanço patrimonial. A diferença no resultado financeiro de 2023 é de -R\$ 12.671.712,69. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

3) LA05 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_05. Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

3.1) Ausência da avaliação atuarial do exercício de 2024, base cadastral de 31/12 /2024. O município enviou na prestação de contas somente a Avaliação Atuarial elaborada em 12/04/2024, com data focal de 31/12/2023. - Tópico - 7. 2. 2. AVALIAÇÃO ATUARIAL

4) LC99 RPPS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

4.1) Não se identificou que as propostas de alíquotas do custo normal, apresentadas na avaliação atuarial entregue no exercício de 2024, com data focal em 31/12/2023, tenham sido aprovadas em lei. - Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

4.2) Não se identificou que as propostas de alíquotas/aportes para o custeio suplementar do RPPS, apresentadas na avaliação atuarial com data focal em 31/12 /2023 tenham sido aprovadas por lei. - Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade





com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1) Ausência de elaboração/não envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime próprio de previdência de servidores, estando os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e os demais ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

4. O gestor foi citado (Ofício nº 423/2025/GC/JCN, de 01/08/2025 – Doc. Digital nº 639774/2025) e apresentou defesa, conforme Doc. Digital nº 645635/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu em parte a defesa e opinou pelo afastamento das irregularidades CB05, LC99 e MB03 e pela manutenção das irregularidades CB03 e LA05 (Doc. Digital nº 662030/2025).

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparéncia, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* de Contas nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no encartado no Doc. Digital nº 638182/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de **Nortelândia/MT** apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando o conceito B (boa gestão).

12. Diante desse cenário, este *Parquet* de Contas sugere que se **recomende ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM**, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual - PPA	Lei nº 589/2021, alterada pelas Leis nºs 635/2022, 636/2022, 638/2022, 641/2022, 665/2022 e 666/2022.		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 732/2023.		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 751/2023.		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 67.425.823,05		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 17.449.341,72	R\$ 5.000,00	25,88%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 68.512.920,95	R\$ 56.176.760,39	Déficit de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
R\$ 70.135.438,40	R\$ 54.399.547,57	R\$ 54.399.547,57	R\$ 54.114.832,54
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO ² em 1,0043
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no Doc. Digital nº 638182/2025.

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).





Grau de dependência Financeira	83,18%
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar de	Quociente de Inscrição de restos a pagar³
R\$ 6.365.037,67	0,0052
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 6.043.764,38

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

14. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 638182/2025, fls. 198 e 199), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 70.135.438,40	R\$ 54.399.547,57	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

15. Em relação ao Balanço Patrimonial, verificou a Secretaria de Controle Externo que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos no tocante ao exercício financeiro de 2023, imputando, assim, a **irregularidade de sigla CB05**.

16. A equipe técnica citou que as referências das notas explicativas não foram inseridas nos demonstrativos contábeis, motivo pelo qual sugeriu e este **Ministério Públco de Contas concorda com a expedição da seguinte recomendação ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo de Nortelândia/MT:**

³ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0052 foram inscritos em restos a pagar.

⁴ Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





(...) sugere-se **recomendar** que no balanço do ano de 2025 sejam apresentadas as referências das notas explicativas nos quadros dos demonstrativos contábeis.

(Relatório técnico preliminar – Doc. Digital nº 638182/2025, fls. 45 e 46)

17. Ainda sobre as notas explicativas, a Auditoria citou que o município divulgou em notas explicativas informações sobre o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, conforme estabelecido no art. 1º, da Portaria do STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, no entanto não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas, motivo pelo qual sugeriu e este **Ministério Público de Contas concorda com a expedição da seguinte recomendação ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo de Nortelândia/MT:**

(...) determine à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

(Relatório técnico preliminar – Doc. Digital nº 638182/2025, fl. 47)

18. No que concerne a Execução Orçamentária à apropriação por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, verificou-se a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, indicando a **irregularidade CB03.**

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

19. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,00

4ª Procuradoria do Ministério Públ de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,00
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0099

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	28,54 %
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	100,49 %
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Não houve
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não houve
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	24,57 %
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	48,27 %
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	2,14 %
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	50,41 %
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% da RCL (48,6%)	48,27 %
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,59 %

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	91,14%

20. Em relação ao exercício de 2024, verificou-se uma proximidade crescente do limite entre as despesas e receitas correntes do Ente. Em que pese a Secex

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





não ter apontado como irregularidade, este **Ministério Públco de Contas entende necessário a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo de Nortelândia/MT para que faça um monitoramento contínuo, a fim de prevenir eventual restrição fiscal futura, considerando que a extrapolação do percentual implicaria vedações constitucionais à realização de operações de crédito e exigiria a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.**

2.5.1. Políticas Públicas

21. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais.

22. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

23. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

24. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Foram adotadas
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Sim
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Realizada

25. Ainda sobre as ações adotadas no Município de **Nortelândia/MT**, a Auditoria citou que não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, motivo pelo qual sugeriu e este **Ministério Públco de Contas concorda com a expedição da seguinte recomendação ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo de Nortelândia/MT:**

(...) aloque recursos orçamentários específicos para o enfrentamento da violência contra a mulher, conforme recomendado pelo art. 39, Lei nº 11.340/2006, assegurando que esses recursos estejam claramente indicados no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

(Relatório técnico preliminar – Doc. Digital nº 638182/2025, fl. 155)

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

26. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

27. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Atende

28. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atende integralmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023.

2.5.1.3. Educação

29. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 114 a 119 do Doc. Digital nº 638182/2025.

30. Quanto ao último IDEB realizado em 2024, importante índice condutor de política pública em prol da qualidade da educação, verificou-se que o desempenho do município (**6,1 – anos iniciais e 0,0 – anos finais**) ficou abaixo da meta do Plano Nacional de Educação – PNE (6,00 – anos iniciais e 5,5 – anos finais), bem como abaixo





das médias Mato Grosso (6,02 - anos iniciais e 4,8 - anos finais) e Brasil (5,23 – anos iniciais e 4,6 – anos finais).

31. Os índices revelam crescimento na nota Ideb, demonstrando um resultado satisfatório do esforço (**anos iniciais**) dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar. Entretanto, continua sendo necessário o gerenciamento permanente de eventuais riscos ou ameaças para a reversão da tendência positiva, motivo pelo qual sugeriu e este Ministério Públco de Contas concorda com a expedição da seguinte recomendação ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo de Nortelândia/MT para continuar o gerenciamento permanente de eventuais riscos ou ameaças para a reversão da tendência positiva.

32. No tocante a filas em creches e pré-escola em Mato Grosso, a Secretaria de Controle Externo verificou que não houve fila de espera por vagas em creches e nem em fila por vagas em pré-escola, sem obras de creches paralisadas ou em andamento.

2.5.1.4. Meio Ambiente

33. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no do Doc. Digital nº 638182/2025, fls. 119 a 124.

34. No tocante às informações sobre o desmatamento do município de **Nortelândia/MT**, a Secretaria de Controle Externo apresentou *ranking* Estadual dos Municípios com maior área desmatada, em 2024, ocupando a **64ª posição** e no *ranking* Nacional a **278ª posição**. Pela visão do Ministério Públco de Contas, **entende-se necessário a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo de Nortelândia/MT, para que implante medidas que garantam a preservação dos recursos naturais e da qualidade de vida da população mediante a**

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





adoção de intensificação da fiscalização ambiental, incentivo à recuperação de áreas degradadas, promoção de práticas agroecológicas, educação ambiental, conscientização pública e parcerias com organizações ambientais, essas que servirão, ainda para fortalecimento da imagem do Município como referência de sustentabilidade.

35. Quanto aos focos de queimadas, conhecendo da necessidade de implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, as políticas a serem aprimoradas, o MPC/MT sugere a expedição da seguinte recomendação ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo de Nortelândia/MT para que aprimore suas políticas ambientais, com a implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, mediante ações de prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade, investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação), restauração de áreas atingidas, incentivos de práticas sustentáveis e medidas de *compliance* ambiental, de forma a reverter o cenário ora identificado.

2.5.1.5. Saúde

36. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **intermediária**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	Não informado	ruim ⁴

⁴ Foi considerado o exercício de 2023 para fim de classificação, já que ausente informação de 2024.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Mortalidade Materna	Não informado	Não informado
Mortalidade por Homicídio	Não informado	ruim
Mortalidade por Acidente de Trânsito	16,8	ruim
Cobertura da Atenção Básica	151,6	boa
Cobertura Vacinal	96,4	boa
Número de Médicos por Habitantes	1,3	estável
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	10,4	boa
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	66,7	boa
Prevalência de Arboviroses	Dengue – 337,0 Chikungunya – 286,40	intermediária
Detecção de Hanseníase	Não informado	ruim
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	Não informado	ruim
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Não informado	boa

37. Com base no diagnóstico apresentado da área da Saúde, a Secex pontuou pela necessidade de⁵:

- realizar ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis;
- intensificar medidas de prevenção, fiscalização e campanhas educativas para redução de acidentes;
- manter estratégias eficazes de vacinação e comunicação social;
- adotar estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit;
- manter os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial;
- manter a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;
- manter as medidas preventivas e o monitoramento ambiental contínuo;
- intensificar ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais;
- realizar ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde;
- revisar as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública.

38. Outrossim, considerando a ausência de dados atualizados no sistema DataSUS, manifesta-se pela **expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo de Nortelândia, para que apresente as informações faltantes no momento do envio da prestação de contas anual a este Tribunal de Contas,**

5 Doc. Digital nº 638182/2025, fls. 126 a 145.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





com objetivo de garantir transparência e viabilizar o efetivo monitoramento das políticas públicas locais.

2.6. Regime Previdenciário

39. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação C, a demonstrar ser um grupo de pequeno porte com menor maturidade. Nesse ponto, indicou a Secex expedição de recomendação ao gestor municipal para que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial.

40. No que concerne ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Gestão RPPS, verificou a Secex que o Município não possui a certificação, tampouco aderiu ao Pró-Gestão. Assim, sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo de Nortelândia, para que o RPPS faça adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para implementação do programa e a obtenção da certificação institucional, conforme nota recomendatória COPSPAS nº 008/2024.

41. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município implementou **reforma da previdência parcial**, observando-se que o Município fixou a alíquota mínima em 14% das contribuições previdenciárias dos servidores, limitou os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte, instituiu o Regime de Previdência Complementar, por meio da aprovação do Convênio de Adesão e que teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado.

42. No mais, sugeriu a expedição de recomendação ao município para que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

43. Quanto à avaliação atuarial, a Secex verificou que não foi realizada avaliação atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nortelândia, referente ao exercício de 2024, tendo sido apresentada na prestação de contas de 2024 a base cadastral de 31/12/2023 (**irregularidade LA05**).

44. No tocante ao equilíbrio atuarial, que pese se observar uma melhoria do resultado atuarial do município em relação ao exercício anterior, a Secex destacou que devem ser adotadas medidas corretivas e preventivas para garantir a sustentabilidade do RPPS a longo prazo, sugerindo que o município adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o *déficit* atuarial.

45. Nesse norte, o **Ministério Públ
co de Contas** referenda integralmente todas as recomendações sugeridas pela equipe técnica ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo, neste tópico, as quais passam a integrar a presente manifestação.

46. Por fim, foi constatada a regularidade da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

PREVI-NORTE		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
não	não	Regular

47. Por outro lado, verificou-se a inadimplência das contribuições previdenciárias suplementares, no valor de R\$ 261,52, referente ao período de janeiro a dezembro de 2024, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Em que pese a Secex não ter apontado como irregularidade, este **Ministério Públ
co de Contas entende necessário a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municip
al que determine ao Poder Executivo de Nortelândia/MT para que efetue o pagamento tempestivamente das contribuições previdenciárias suplementares do Município.**

48. Vale mencionar que a SECEX imputou **irregularidade de sigla LC99**, uma vez que não se identificou que as propostas de alíquotas do custo normal, apresentadas na avaliação atuarial entregue no exercício de 2024, com data focal em 31/12/2023, tenham sido aprovadas em lei e não foi apresentada avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024.

49. Por fim, a Auditoria constatou que, conforme consulta ao Sistema Aplic/Portal da Transparência, não se verificou o envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio aprovado (**irregularidade de sigla MB03**).

2.7. Transparência e Prestação de Contas

50. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, foram analisados tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparência e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	16/04/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	não informado	





Índice de Transparência ⁶	Nível de Transparência
75,8%	prata

51. O índice obtido revela nível de transparência prata da administração municipal. Diante desse cenário, este Ministério Públco de Contas referenda a recomendação da SECEX, sugerindo ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo, para que o município adote as seguintes medidas de aprimoramento: **implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.**

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

52. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

53. Constatou-se que **houve** a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **integralmente observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
----------	----------------	-------------

⁶ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTP 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Contraír, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.9. Ouvidoria

54. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura e funcionamento. Além disso a entidade disponibiliza Carta de Serviços ao usuário.

2.10. Análise das irregularidades

55. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela **Prefeitura de Nortelândia/MT** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

56. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.10.1. Irregularidade CB03

JOSSIMAR JOSE FERNANDES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis). **1.1)** Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro. A consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º salário, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional registrados no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024, evidencia que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

57. No tocante à irregularidade **CB03**, a **defesa** argumentou que a ausência de apropriação mensal se deu por fatores de natureza operacional e técnica ao longo do exercício de 2024 e que foram identificadas inconsistências nos dados e cálculos do sistema de pessoal da Prefeitura, principalmente no tocante às férias, o que comprometeu a confiabilidade das informações necessárias para realizar os lançamentos contábeis de forma correta e segura⁷.

58. Destacou que iniciou um trabalho de verificação e conferência detalhada dos dados cadastrais e históricos de direitos trabalhistas, mas apesar dos esforços empenhados, o processo de conferência e saneamento das informações não pôde ser concluído dentro do prazo do nosso mandato, inviabilizando a implementação da rotina de apropriação mensal ainda no exercício de 2024, de forma segura e conforme os princípios contábeis.

59. A **Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa**, sustentou que a defesa confirmou a irregularidade de ausência dos registros, opinando pela permanência da irregularidade.

60. **Passamos à análise ministerial.**

61. A apropriação mensal das provisões trabalhistas no setor público segue as normas contábeis específicas para entidades públicas, incluindo a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, além de instruções normativas e decretos.

⁷ Doc. Digital nº 645635/2025, fl. 5.





62. Nesse sentido, a NBC TSP 11 trata sobre a apresentação das demonstrações contábeis no setor público. Segundo a norma, as demonstrações contábeis evidenciam o patrimônio, o desempenho dos entes, bem como os fluxos de caixa.

63. Além disso, por meio das demonstrações contábeis são evidenciadas informações sobre o ativo, o passivo, o patrimônio líquido, a receita, a despesa, outras variações no patrimônio líquido e fluxos de caixa.

64. A norma exige ainda que a entidade que publica suas demonstrações contábeis de acordo com todas as exigências das NBCs TSP declare essa conformidade nas notas explicativas, pois as demonstrações que estão em conformidade com a norma atingem uma apresentação adequada.

65. Acrescenta-se que a tempestividade é uma característica qualitativa das informações contábeis, juntamente com a representação fidedigna, a relevância, a comparabilidade, a compreensibilidade e a verificabilidade, conforme estabelecido na norma que trata sobre a Estrutura Conceitual da contabilidade pública.

66. Segundo a NBC TSP as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, ou seja, com tempestividade, para não correr o risco de prejudicar a utilidade das informações.

67. Assim, a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, contraria o item 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que descreve o princípio da **Tempestividade (oportunidade)**⁸.

8 69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não são disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar pronta para divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data-base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgar as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos podem ser tratados por legislações e regulamentos. Disponível em:< <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTSP11.pdf>> Acesso em: 25/09/2025.





68. Ademais, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 11ª Edição)⁹⁷, a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina deve ser realizada em conformidade com o regime de competência.

69. Desse modo, a ausência de registro dos dados em questão resulta inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do ente.

70. Logo, as justificativas apresentadas pelo gestor não são hábeis para afastamento da irregularidade, pois reconhecem a falha e o fato de alegar implementação de ato corretivo no futuro não desconstitui a presente impropriedade.

71. Em face do exposto, tal qual a equipe técnica, o Ministério Público de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade CB03, com **expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.**

2.10.2. Irregularidade CB05

JOSSIMAR JOSE FERNANDES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Verificou-se que os valores do resultado financeiro não estão em conformidade com o total do superávit financeiro apresentado no quadro do “superávit/déficit financeiro” do balanço patrimonial. A diferença no resultado financeiro de 2023 é de -R\$ 12.671.712,69. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

72. Segundo apurado no relatório técnico preliminar pela 5ª SECEX, foi verificado que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos no tocante ao exercício financeiro de 2023.

73. Em sede de **defesa**, o gestor se defendeu nos seguintes termos¹⁰:

9 Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência. (fls. 305 do MPCASP – 11ª edição).

10 Doc. Digital nº 645635/2025, fls. 6 e 7.





A divergência ocorreu em razão de um equívoco no momento da emissão do Balanço Patrimonial, gerado inicialmente com dados inconsistentes relativos ao exercício anterior. Trata-se de um erro material no momento da extração e exportação dos dados contábeis para o exercício de 2024, o que resultou na não convergência entre os saldos finais de 2023 e os saldos do exercício anterior no Balanço de 2024.

Tão logo o erro foi identificado pela equipe técnica, foi providenciada a correção das informações e a emissão de novo relatório com os saldos ajustados, respeitando a continuidade dos registros patrimoniais, conforme preconizado pelas normas contábeis aplicáveis ao setor público.

A versão corrigida do relatório já foi devidamente enviada por meio do sistema APLIC para substituição da anterior, através do protocolo 213.253-2/2025 de 11/08/2025, conforme previsto nas orientações do próprio Tribunal. Além disso, anexamos novamente o relatório corrigido nesta justificativa (Anexo I), para fins de comprovação e validação, bem como, publicamos a versão correta, conforme comprovante em anexo (ANEXO II). Também, corrigimos a versão disponibilizada no portal transparência.

Diante do exposto, solicitamos a este Tribunal que considere o caráter pontual e não intencional do equívoco, que foi prontamente identificado e corrigido, sem prejuízo à fidedignidade das informações contábeis.

Ressaltamos o compromisso da nossa gestão com a transparência, a responsabilidade na gestão pública e a correta aplicação das normas contábeis.

74. Em **relatório final**, a SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade diante providências adotadas pelo gestor para a regularização das inconsistências contábeis e nova publicação dos balanços retificados, assim como atualização no Portal de Transparência da Prefeitura.

75. O Ministério Públco de Contas acompanha as conclusões expostas pela Secretaria de Controle Externo.

76. Dada a situação fática encontrada, considerando que a defesa reconheceu o cometimento da irregularidade e tomou as devidas ações corretivas, encaminhando novamente o Balanço Patrimonial corrigido por meio do sistema APLIC para substituição do anterior (Protocolo 213.253-2/2025 de 11/08/2025), bem como publicando a versão correta no Portal de Transparência da Prefeitura de Nortelândia/MT.

77. Nesse sentido e considerando a correção das divergências elencadas na irregularidade CB05, este Procurador de Contas adota a fundamentação apresentada pelos *experts* em seu relatório técnico de defesa, **manifestando pelo saneamento da irregularidade CB05, em consonância com a Equipe Técnica**.





2.10.3. Irregularidade LA05

JOSSIMAR JOSE FERNANDES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

3) LA05 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_05. Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

3.1) Ausência da avaliação atuarial do exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2024. O município enviou na prestação de contas somente a Avaliação Atuarial elaborada em 12/04/2024, com data focal de 31/12/2023. - Tópico - 7. 2. 2. AVALIAÇÃO ATUARIAL

78. Segundo a Secex, dos documentos apresentados no sistema APLIC e no CADPREV (Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial) não se localizou a avaliação atuarial do exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2024.

79. O **gestor** alegou, em síntese, que a avaliação atuarial referente ao exercício de 2024 foi devidamente elaborada e encaminhada por meio do Sistema APLIC, observando as normas aplicáveis e contendo as projeções atuariais necessárias para a gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

80. Sustentou que por circunstâncias técnicas do exercício, a avaliação atuarial foi concluída e enviada com data focal em 31/12/2023, o que pode ter gerado a interpretação de ausência quanto ao exercício de 2024, mas que a base cadastral utilizada foi atualizada e compatível com a realidade do período, atendendo aos requisitos do art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998 e aos parâmetros da Portaria MTP nº 1.467/2022.

81. Em **relatório final**, a SECEX opinou pela manutenção da irregularidade alegando que na avaliação atuarial apresentada, tanto na prestação de contas (Doc. Digital nº 205.519-8/2025) quanto no Sistema Aplic e nos anexos da defesa (Doc. Digital nº 645635/2025), tem a data focal de 31/12/2023 e não de 31/12/2024.

82. **Passamos à análise ministerial.**

83. Ressalte-se que a avaliação atuarial é um documento essencial para o acompanhamento da saúde financeira do RPPS e deve estar disponível de forma clara e tempestiva ao ser encaminhada ao Sistema Aplic, para fins de controle por esta Corte.

4ª Procuradoria do Ministério PÚBLICO de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





84. Nesse contexto, a provisão matemática previdenciária representa o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente em data determinada, em valor presente, levando-se em conta as contribuições previdenciárias que em anos anteriores não foram vertidas para assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários, cujos valores devem ser provisionados pela unidade gestora do RPPS para que seja possível honrar os compromissos sob sua responsabilidade.

85. Ainda, destaca-se que a avaliação atuarial anual deve ser elaborada com data focal em 31 de dezembro do próprio exercício, coincidente com o ano civil, referindo-se ao cálculo dos compromissos futuros do RPPS com vigência a partir do exercício seguinte.

86. Vejamos o que dispõe a Resolução de Consulta nº 20/2023- PV, Processo nº 16.587-5/2022-TCE/MT:

Ementa: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSES - CONSPREV. CONSULTA FORMAL. PREVIDÊNCIA. AVALIAÇÃO ATUARIAL. DATA FOCAL. PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA (PMP). REGISTRO CONTÁBIL.

1) A avaliação atuarial anual deve ser realizada com data focal em 31/12 de cada exercício, coincidente com o ano civil, observando-se o parâmetro de que a respectiva apuração da Provisão Matemática Previdenciária – PMP (passivo atuarial) deve ser registrada em demonstrações contábeis levantadas nessa data, com base nas normas de contabilidade aplicáveis no setor público (art. 26, caput, VI, Portaria MTP 1.467/2022).

2) A PMP (ou passivo atuarial) deve ser reconhecida e evidenciada no Balanço Patrimonial com observância ao regime de competência (MCASP – 9^a ed., STN).

3) A avaliação atuarial, da qual decorre o registro contábil da PMP, deve dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplam todos os segurados e beneficiários do RPPS, com referência em base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios posicionada entre julho e dezembro do exercício relativo à avaliação com data focal em 31/12 (art. 47, § 1º, Portaria MTP 1.467/2022).

4) Conforme IPC 14 (Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS) da STN:
a) a PMP representa os passivos de prazo ou de valor incertos relacionados a futuros benefícios previdenciários a serem pagos aos segurados, com probabilidade de ocorrerem no longo prazo, e seu dimensionamento é determinado por meio da diferença entre o Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF) e o Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF) (PMP = VABF





VACF); b) a PMP será registrada no plano financeiro caso o ente institua segregação das massas e no plano previdenciário em qualquer situação, com ou sem segregação de massas (plano único); c) a avaliação atuarial deve ser efetuada e contabilizada, no mínimo, com a periodicidade de cada realização dos demonstrativos contábeis, o que reforça os requisitos da qualidade da informação contábil.

5) Não há previsão normativa estabelecendo obrigatoriedade ou vedação ao registro contábil de forma mensal da PMP, mas que a periodicidade mínima coincida com a realização dos demonstrativos contábeis e que o gestor implemente a avaliação atuarial anual com data focal em 31/12. **(grifo meu)**

87. No presente caso, verifica-se que o gestor apresentou argumentos que não foram capazes de sanar a irregularidade, encaminhando de forma incorreta a avaliação com data focal de 31/12/2023 à avaliação atuarial do exercício de 2024.

88. Consoante entendimentos desse Egrégio Tribunal de Contas, prevalece a obrigação do gestor de realizar a avaliação atuarial anual, com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil da sua elaboração, devendo ser registrada em demonstrações contábeis levantadas nessa data, com base nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público (art. 26, caput, VI, Portaria MTP 1.467/2022). Ademais, as provisões matemáticas previdenciárias devem ser reconhecidas e evidenciadas no Balanço Patrimonial, com observância ao regime de competência.

89. **Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas, em concordância da Equipe Técnica, opina pela manutenção da irregularidade LA05, manifestando-se pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que elabore a avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro do próprio exercício, coincidente com o ano civil, conforme disposto na Resolução de Consulta nº 20/2023-TCE/MT.**

90. Por outro lado, na visão deste Procurador de Contas, a manutenção deste achado de natureza gravíssima, por si só, não enseja a manifestação de parecer prévio contrário.

2.10.4. Irregularidades LC99 e MB03

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





JOSSIMAR JOSE FERNANDES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

4) LC99 RPPS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

4.1) Não se identificou que as propostas de alíquotas do custo normal, apresentadas na avaliação atuarial entregue no exercício de 2024, com data focal em 31/12/2023, tenham sido aprovadas em lei. - Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

4.2) Não se identificou que as propostas de alíquotas/aportes para o custeio suplementar do RPPS, apresentadas na avaliação atuarial com data focal em 31/12 /2023 tenham sido aprovadas por lei. - Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1) Ausência de elaboração/não envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

91. Inicialmente, cumpre salientar que, considerando que as irregularidades apontadas nos **achados nºs 4.1 e 4.2** são inerentes a inobservância das exigências estabelecidas pelas normas legais atinentes à existência de lei municipal que homologa o Plano de Amortização de Déficit Atuarial, este *Parquet* de Contas fará a análise conjunta neste tópico.

92. A equipe técnica registrou que não foi identificado que as propostas de alíquotas do custo normal e também de alíquotas/aportes para o custeio suplementar do RPPS, apresentadas na avaliação atuarial entregue no exercício de 2024, com data focal em 31/12/2023, tenham sido aprovadas em lei.

93. Em sede de **defesa**, quanto à irregularidade **LC99 (apontamento 4.1)**, o gestor se defendeu nos seguintes termos¹¹:

Quanto ao apontamento de que não teriam sido aprovadas em lei as propostas de alíquotas constantes na avaliação atuarial com data focal em 31/12/2023, cumpre esclarecer que o Município atendeu integralmente à exigência legal, editando e publicando, em 19 de abril de 2024, lei nº 772/2024 específica que contempla: as alíquotas do custo normal do RPPS e as alíquotas e aportes destinados ao custeio suplementar do RPPS, nos exatos termos da avaliação atuarial encaminhada.

11 Doc. Digital nº 645635/2025, fls. 9 e 10.





Dessa forma, o plano de custeio está compatível com a avaliação atuarial, observando o disposto no art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998, bem como as diretrizes da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Ocorre que, por falha estritamente procedural, a referida lei não foi anexada no Sistema APLIC por ocasião da prestação de contas, o que levou à INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA de ausência de cumprimento da obrigação. Essa situação, todavia, NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE MATERIAL nem o equilíbrio atuarial do regime, uma vez que a norma está vigente, produzindo efeitos e orientando o recolhimento das contribuições desde sua publicação.

Portanto, anexa-se cópia da Lei Municipal nº 772 de 19 de abril de 2024 e respectivo extrato de publicação em diário oficial, comprovando o atendimento integral da determinação. (Anexo IV)

Assim, diante disso, o que se espera é que esta r. Corte de Contas considere que por não haver nenhuma má fé no cometimento destas pequenas falhas sejam elas desconsideradas por aplicação do Princípio da Insignificância, da Razoabilidade e da Proporcionalidade e ainda dos preceitos contidos nos arts. 21 e 22 da LINDB (Decreto Lei 4.657/42).

Diante do exposto, requer-se a exclusão do apontamento ou, subsidiariamente, a sua reclassificação para recomendação de aperfeiçoamento procedural, afastando-se qualquer imputação de descumprimento material.

Isto posto, espera-se com base em todos os argumentos que o apontamento em questão seja desconsiderado.

94. No tocante à irregularidade **MB03 (achado 4.2)**, a defesa trouxe o mesmo argumento apresentado no **apontamento 4.1** acima, destacando que a ausência decorre exclusivamente da não anexação, no Sistema APLIC, da lei aprovada e publicada em 19 de abril de 2024.

95. Ressaltou que o demonstrativo foi devidamente elaborado pela consultoria atuarial, considerando os impactos nos limites de despesa previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e no Plano de Amortização do Déficit Atuarial, sendo uma situação meramente procedural, sem qualquer prejuízo material à gestão ou ao equilíbrio atuarial do RPPS, pois todos os cálculos e informações existem e estão respaldados por lei vigente.

96. Em **relatório final**, a **SECEX** opinou pelo afastamento de ambos os apontamentos, diante do envio da Lei Municipal nº 772/2024, de 19/04/2024, que não constava anteriormente do Sistema Aplic e nem do Portal de Transparência do Município.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





97. Destacou que restou demonstrado que foi homologado o Plano de Amortização para cobertura do *déficit* atuarial a partir de 1º/07/2024, com as referidas propostas de alíquotas/aportes para o custeio suplementar do RPPS.

98. **Este *Parquet* de Contas acompanha o posicionamento técnico.**

99. Dada a situação fática encontrada, é despiciendo a este Ministério Público de Contas tecer considerações sobre os apontamentos. A defesa logrou êxito em comprovar que houve a publicação da Lei Municipal nº 772/2024 (irregularidade LC99) e envio do demonstrativo (irregularidade MB03) evidenciando que foi homologado o Plano de Amortização de Déficit Atuarial para cobertura do *déficit* atuarial a partir de 1º/07/2024, com as referidas propostas de alíquotas/aportes para o custeio suplementar do RPPS.

100. Nesse sentido, este Procurador de Contas adota a fundamentação apresentada pelos *experts* em seu relatório técnico de defesa, Doc. Digital nº 662030/2025, como fundamentação *per relatione*, dispensando-se a reprodução integral dos argumentos ali contidos, porquanto suficientes para a análise do caso concreto, **opina pelo saneamento das irregularidades LC99 e MB03.**

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

101. Pontua-se que desde o exercício de 2019 o Tribunal de Contas tem emitido parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

102. O parecer prévio do exercício financeiro de 2022 – Parecer Prévio nº 45/2023 foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendado:

I) verifique se existem recursos suficientes por fonte para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e que efetuem o controle das projeções, utilizando-se de metodologia adequada que leve em





consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

II) oriente a unidade administrativa competente, que não execute despesas, em qualquer fonte, sem a devida cobertura financeira.

103. A Secretaria de Controle Externo informou que foram todas atendidas.

104. Já no exercício financeiro de 2023, o Parecer Prévio nº 41/2024 foi favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nortelândia/MT, com as seguintes recomendações:

- I) inclua nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, na forma do artigo 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996;
- II) implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- III) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento;
- IV) cumpra a vigilância prometida na elaboração dos textos das leis autorizadoras para a abertura de créditos adicionais especiais.

105. Registrhou a Secretaria de Controle Externo que foram todas atendidas, com exceção do item II.

106. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa¹² sobre outros processos de fiscalização. **Foram encontrados outros processos relativos ao exercício de 2024, tendo sido já julgada a RNE:**

Número/Ano	Assunto	Palavra Chave
1849573/2024	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
1823361/2024	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
1820761/2024	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

12 Disponível em:< <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>>. Acesso em: 26/09/2025.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





4.1. Análise Global

107. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, o Ministério Públco de contas se manifestou pelo **afastamento** das irregularidades CB05, LC99 e MB03 e pela **manutenção** das irregularidades CB03 e LA05, o que, na visão deste Procurador de Contas, a manutenção do achado de natureza gravíssima, não ensejou a manifestação de parecer prévio contrário.

108. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório nas áreas de **educação** e da **saúde pública**, pois, conforme se ressai dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados.

109. Além disso, os indicadores demonstram que as **políticas públicas** da educação foram satisfatórias.

110. Por outro lado, situação geral da Saúde do município foi classificada como **intermediária**, apresentando ausência de dados importantes, demandando, assim, a **expedição de recomendações neste sentido**.

111. Já em relação às políticas públicas relativas ao **meio ambiente**, a Secex apresentou série histórica do sistema de detecção de focos de calor que detectou um aumento no número de focos de 2023 a 2024, demandando, assim, a **expedição de recomendações neste sentido**.

112. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**.

113. Salienta-se que o Município cumpriu integralmente as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando intempestivamente a prestação de contas.





114. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado. De igual forma, **foram observadas as regras fiscais de final de mandato.**

115. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Nortelândia/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

4.2. Conclusão

116. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nortelândia/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr.(a) Jossimar José Fernandes**;

b) pelo **afastamento** das irregularidades **CB05, LC99 e MB03** e pela **manutenção** das irregularidades **CB03 e LA05**.

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, em consonância com Equipe Técnica, **para que determine ao Poder Executivo Municipal de Nortelândia/MT que:**

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) apresente no balanço do ano de 2025 as referências das notas explicativas nos quadros dos demonstrativos contábeis;





c.3) determine à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, **sejam** integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;

c.4) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

c.5) faça o RPPS adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para implementação do programa e a obtenção da certificação institucional, conforme nota recomendatória COPSPAS nº 008/2024;

c.6) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

c.7) adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o *déficit* atuarial;

c.8) continue o gerenciamento permanente de eventuais riscos ou ameaças para a reversão da tendência positiva;

c.9) aprimore suas políticas ambientais, com a implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, mediante ações de prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade, investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação), restauração de áreas atingidas, incentivos de práticas sustentáveis e medidas de *compliance* ambiental, de forma a reverter o cenário ora identificado;





c.10) apresente as informações faltantes no momento do envio da prestação de contas anual a este Tribunal de Contas, com objetivo de garantir transparência e viabilizar o efetivo monitoramento das políticas públicas locais;

c.11) indicadores estratégicos das políticas públicas de saúde¹³:

c.11.1) realize ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis;

c.11.2) intensifique medidas de prevenção, fiscalização e campanhas educativas para redução de acidentes;

c.11.3) mantenha estratégias eficazes de vacinação e comunicação social;

c.11.4) adote estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit;

c.11.5) mantenha os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial;

c.11.6) mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;

c.11.7) mantenha as medidas preventivas e o monitoramento ambiental contínuo;

c.11.8) intensifique ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais;

c.11.9) realize ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde;

c.11.10) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública;

c.12) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.13) faça um monitoramento contínuo, a fim de prevenir eventual restrição fiscal futura, considerando que a extração do percentual implicaria vedações constitucionais à realização de operações de crédito e exigiria a adoção de mecanismos de ajuste fiscal;

13 Doc. Digital nº 638182/2025, fls. 126 a 145.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





c.14) efetue o pagamento tempestivamente das contribuições previdenciárias suplementares do Município;

c.15) implemente políticas públicas quanto à prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental;

c.16) aloque recursos orçamentários específicos para o enfrentamento da violência contra a mulher, conforme recomendado pelo art. 39, Lei nº 11.340/2006, assegurando que esses recursos estejam claramente indicados no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual;

c.17) realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias;

c.18) implante medidas que garantam a preservação dos recursos naturais e da qualidade de vida da população mediante a adoção de intensificação da fiscalização ambiental, incentivo à recuperação de áreas degradadas, promoção de práticas agroecológicas, educação ambiental, conscientização pública e parcerias com organizações ambientais, essas que servirão, ainda para fortalecimento da imagem do Município como referência de sustentabilidade;

c.19) elabore a avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro do próprio exercício, coincidente com o ano civil, conforme disposto na Resolução Normativa nº 20/2023-TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 30 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

